



PROJETO DE LEI Nº <sup>57</sup>...../2022.

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul  
PROTÓCOLO Nº 1235  
Hora 13h30  
Em 01/08/22  
Responsável

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Encruzilhada do Sul – REFIS MUNICIPAL 2022, com o objetivo de facilitar a regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Encruzilhada do Sul, com o objetivo de incentivar e promover condições à recuperação de créditos municipais.

Art. 2º O Executivo Municipal fica autorizado a receber o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, com benefício fiscal aplicado sobre os valores atualizados da dívida, na data do acordo, nas seguintes condições:

**I - PAGAMENTO EM COTA ÚNICA:**

- a) com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multa moratória, quando a adesão ao benefício fiscal se der até o dia 30/09/2022;
- b) com 80% (oitenta por cento) de desconto, até dia 20/10/2022;
- c) com 70% (setenta por cento) de desconto, até 15/12/2022.

**II - PAGAMENTO MEDIANTE PARCELAMENTO:**

- a) com 70% de desconto sobre os juros e multa moratória, quando o parcelamento for em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, e a adesão ao benefício fiscal se der até o dia 30/09/2022;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 50% de desconto sobre os juros e multa, quando a adesão ao programa se der até o dia 20/10/2022;
- c) em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com 30% de desconto sobre os juros e multa, quando a adesão ao programa se der até o dia 15/12/2022;

§1º A data de vencimento da cota única ocorrerá em até 15 (quinze) dias corridos após a adesão ao REFIS;

§2º Em caso de parcelamento, o vencimento da 1º parcela ocorrerá na data de adesão ao REFIS e, as parcelas subsequentes, vencerão no dia 15 de cada mês.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

- I – à solicitação do benefício na repartição fazendária municipal;



II – quanto aos débitos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial: à expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados pelo interessado nos autos dos respectivos processos, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício;

III – quanto aos débitos objeto de litígio judicial, salvo quando na ocasião da solicitação comprovar já ser beneficiário de Gratuidade da Justiça nos autos do processo: ao pagamento de honorários advocatícios e à assunção da obrigação pelo pagamento das custas processuais.

§ 1º Na hipótese de existir depósito judicial, o valor depositado poderá ser destinado, com a anuência do interessado e seu advogado (se houver constituído), ao levantamento pelo Município como forma de pagamento no acordo, observando-se o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do débito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo remanescente;

§ 2º A adesão ao acordo previsto nesta lei implicará em suspensão da execução e do curso dos respectivo prazo prescricional durante o período do parcelamento ou do prazo de pagamento, ressalvada a possibilidade de rescisão por inadimplemento.

§3º O cumprimento do acordo nos termos da presente lei implicará na extinção da execução após a quitação do débito.

Art. 4º A adesão ao parcelamento especial somente será perfectibilizada após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, e mediante o pagamento da parcela no prazo de seu vencimento.

Art. 5º As dívidas parceladas que compõem acordos vencidos e/ou vincendos, também poderão ser contempladas com o benefício fiscal previsto nesta Lei, cancelando o acordo firmado, com o retorno dos saldos devedores para os vencimentos originais, sendo que sobre a dívida remanescente devidamente atualizada caberá os descontos previstos nesta Lei.

Art. 6º O parcelamento especial previsto nesta Lei não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 7º O acordo com o benefício fiscal será rescindido, mediante estorno no sistema administrativo, em caso de:

- I - Não pagamento da cota única no prazo estabelecido no termo de acordo, ou;
- II - Houver atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas intermediárias.



§ 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo.

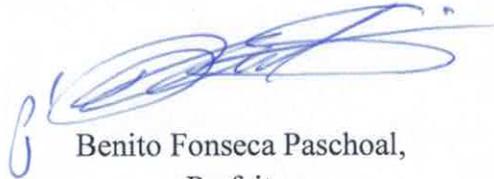
§ 2º A rescisão do parcelamento especial implicará no restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, na exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado, e na continuidade da cobrança administrativa e judicial quando for o caso.

Art. 8º A adesão ao programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 9º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 10 De acordo com a análise do Setor Contábil, não há impacto financeiro negativo na arrecadação, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito de Encruzilhada do Sul-RS, ..... de ..... de 2022.

  
Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se

Fabiano Soares de Freitas,  
Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Milton Jéder Franck de Almeida,  
Secretário Municipal da Fazenda.

Visto Jurídico.

Em 22/07/2022.

Milian Caster Aguiar Mosquera

OAB/RS-103.383

Assessor Especial Jurídico

Portaria 12.413/2021



## MENSAGEM

**Excelentíssimo Presidente da Câmara,**

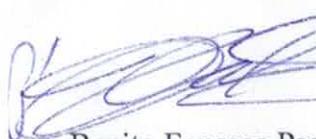
**Excelentíssimos Vereadores:**

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Encruzilhada do Sul do ano de 2022, com o objetivo de incentivar e promover condições ao cidadão encruzilhadense para a regularização de débitos pendentes junto à municipalidade, assim como viabilizar a recuperação e entrada aos cofres públicos desses créditos até então sem previsão de efetivo recebimento.

Para tanto, o programa proposto oferece condições especiais e facilitadas, através de descontos em juros moratórios e multa e flexibilização de exigências, para que o cidadão possa regularizar suas pendências e ficar “em dia” junto à Fazenda Municipal, ao mesmo tempo em que se constitui como instrumento de recuperação e aceleração da arrecadação desses recebíveis, incrementando a receita municipal, tão necessário para o equilíbrio financeiro e a melhora no poder de prestação de serviços públicos e de investimentos em nosso município.

Dessa forma, conta-se com a compreensão do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, o qual permitirá que os municípios em débito com a Fazenda Municipal regularizem sua situação e viabilizará a arrecadação desses valiosos recursos à composição das receitas municipais.

Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul, 01 de 08 de 2022.

  
Fabiano Soares de Freitas  
Chefe de Gabinete  
Assina pelo prefeito  
Decreto nº 3.618

Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito.